



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
Edição nº 69/2015 - São Paulo, quarta-feira, 15 de abril de 2015

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF**

Subsecretaria da 11ª Turma

**Acórdão 13245/2015**

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015988-41.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.015988-  
2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP200073 ALAN APOLIDORIO  
: SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO  
INTERESSADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
: SINDIRECEITA  
ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
INTERESSADO(A) : Uniao Federal  
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
INTERESSADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL SINDTTEN  
ADVOGADO : SP123881B ADRIANA ARANTES STUDART CORREA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 625/627

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO ONDE SE BUSCA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA SUBORDINAÇÃO DOS AUDITORES AOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - A decisão de primeiro grau fundou-se no entendimento, dentre outros, de que não existe relação de subordinação entre auditores e técnicos da Receita Federal, de forma que os técnicos podem ser nomeados para cargo de chefia em função comissionada, sendo irrelevante o fato de estarem subordinados a este cargo de chefia os auditores fiscais.

3 - No âmbito da dinâmica ligada à estruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme as peculiaridades de cada cargo ou atividade. Nesta hipótese, os destinatários de uma categoria determinada de servidores podem se relacionar ou se vincular a categoria diversa dentro do mesmo sistema de hierarquização da atividade para a qual ambos foram designados.

4 - O princípio da hierarquia no serviço público impõe a observância da subordinação tão-somente em relação à descentralização das funções exercidas. Desse modo, não há porque se falar em subordinação entre servidores detentores de cargos técnicos e aqueles com função auxiliar ou de menor complexidade, vez que, como vimos, a hierarquia é em relação à função administrativa.

5 - O que ocorre, no caso em apreciação, é que os auditores fiscais da Receita Federal não querem subordinar-se aos técnicos da Receita Federal, ainda que se trate de cargos de chefia. No entanto, independentemente do cargo efetivo ocupado, os cargos de chefia ou em comissão na Administração Pública são de livre nomeação e exoneração, cujo exercício não pode ser controlado pelo Poder Judiciário.

6 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2015.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015988-41.2001.4.03.6100/SP**

2001.61.00.015988-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
 AGRAVANTE : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO  
 ADVOGADO : SP200073 ALAN APOLIDORIO  
                   : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO  
 INTERESSADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA  
                   : RECEITA FEDERAL DO BRASIL SINDIRECEITA  
 ADVOGADO : SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
 INTERESSADO(A) : Uniao Federal  
 ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
 INTERESSADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL  
                   : SINDTTEN  
 ADVOGADO : SP123881B ADRIANA ARANTES STUDART CORREA e outro  
 AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 625/627

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **Cecilia Mello**: Trata-se de agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC) interposto contra r. decisão monocrática proferida às fls. 625/627, na forma do art. 557, do CPC.

Em suma, o recorrente alega que a r. decisão agravada não pode prevalecer em face de normas constitucionais e legais, bem como de precedentes jurisprudenciais que foram indicados. Ao final, postula a reforma do r. provimento hostilizado.

É o relatório.

**VOTO**

A Exma. Sra. Desembargadora Federal **Cecilia Mello**: O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão monocrática, que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

Observo que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria acolhida por esta Colenda Turma,

encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.

Confira-se:

*"Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 542/546, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta capital, que julgou improcedente o pedido, onde se busca a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da subordinação dos auditores aos técnicos da Receita Federal do Brasil, restabelecendo-se a hierarquia vertical dos cargos envolvidos, em toda a sua extensão e nas localidades em que desempenham suas atribuições funcionais, bem como a condenação da União Federal a se abster de promover nomeações de cargos nestas circunstâncias e a revogar todas as atuais nomeações de chefia de técnicos da Receita Federal que impliquem na referida subordinação.*

*As razões acostadas às fls. 571/592 a UNAFISCO pleiteia a reforma da sentença. Alega, em síntese, que não pretendem impor óbice à nomeação dos técnicos da Receita Federal a cargos de chefia, desde que a ocupação não afronte os princípios da moralidade, da eficiência, da legalidade e da hierarquia, o que fatalmente ocorrerá na hipótese destes vierem a se sobrepor, hierarquicamente, aos ocupantes do cargo de auditor da Receita Federal. Aduz que não há óbice em se nomear os técnicos da Receita Federal para cargos de chefia dentro da Secretaria da Receita Federal, em setores onde não haja auditores fiscais, pois assim ocorrendo, não haveria violação aos princípios supracitados, sendo possível a ocupação dos funcionários em cargos de chefia.*

*Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a esta E. Corte.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Relativamente à insurgência da UNAFISCO, seu inconformismo não procede.*

*A decisão do Magistrado sentenciante fundou-se no entendimento, dentre outros, de que não existe relação de subordinação entre auditores e técnicos da Receita Federal, de forma que os técnicos podem ser nomeados para cargo de chefia em função comissionada, sendo irrelevante o fato de estarem subordinados a este cargo de chefia os auditores fiscais.*

*Nesse ponto, com razão o Juízo de primeiro grau em sua fundamentação.*

*No âmbito da dinâmica ligada à estruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme as peculiaridades de cada cargo ou atividade. Nesta hipótese, os destinatários de uma categoria determinada de servidores podem se relacionar ou se vincular a categoria diversa dentro do mesmo sistema de hierarquização da atividade para a qual ambos foram designados.*

*Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "hierarquia pode ser definida como o vínculo de autoridade que une órgão e agentes, através de escalões sucessivos, numa relação de autoridade, de superior a inferior, de hierarca a subalterno. Os poderes do hierarca confere-lhe uma contínua e permanente autoridade sobre toda a atividade administrativa dos subordinados." (Curso de Direito Administrativo, 28 ed., 2011, Malheiros, p. 154/155)*

*Para Hely Lopes Meirelles Hierarquia "é a relação de subordinação existente entre os vários órgãos e agentes do Executivo, com a distribuição de funções e a gradação da autoridade de cada um. Dessa conceituação resulta que não há hierarquia no Judiciário e no Legislativo, nas funções próprias, pois ela é privativa da função executiva, como elemento típico da organização e ordenação dos serviços administrativos." (Curso de Direito Administrativo, 29 ed., 2003, Malheiros, p. 117)*

*Vê-se, da lição dos eminentes doutrinadores, que o princípio da hierarquia no serviço público impõe a observância da subordinação tão-somente em relação à descentralização das funções exercidas. Desse modo, não há porque se falar em subordinação entre servidores detentores de cargos técnicos e aqueles com função auxiliar ou de menor complexidade, vez que, como vimos, a hierarquia é em relação à função administrativa.*

*O que ocorre, no caso em apreciação, é que os auditores fiscais da Receita Federal não querem subordinar-se aos técnicos da Receita Federal, ainda que se trate de cargos de chefia. No entanto, independentemente do cargo efetivo ocupado, os cargos de chefia ou em comissão*

na Administração Pública são de livre nomeação e exoneração, cujo exercício não pode ser controlado pelo Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido são os julgados que trago à colação:

"CIVIL. IMPROBIDADE. LEI 8429/92. LEI 8.112/90. CARGO EM COMISSÃO. GERÊNCIA GERAL DA ANVISA. COMPANHEIROS. NEPOTISMO CONFIGURADO.

1. Não é inepta a petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa.

2. Os cargos em comissão dispostos na Administração Pública são de livre nomeação, pautados pela confiança. O art. 117, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90 (diploma legal aplicado aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ocupantes de cargo público de caráter efetivo ou em comissão) dispõe que é vedado ao servidor "manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil".

3. Ainda que não haja lesão ao erário, já que as quantias recebidas foram a contraprestação do serviço prestado, tal constatação é irrelevante, pois que a acusada obteve acesso a cargo comissionado em razão da influência direta de seu companheiro, que era responsável pela seleção, o que afronta os princípios da moralidade e da finalidade.

4. Apelação parcialmente provida."

(TRF/1 - AC 210583520074013400 - DJF1 12/04/2013 - REL. DES. FED. TOURINHO NETO)  
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRA - CARGO EM COMISSÃO.

I - As Chefias dos Serviços de Recursos Humanos, Administração de Materiais e Transporte são cargos de provimento em comissão que, de acordo com o disposto no art. 37, II, da CRFB/88, são de livre nomeação e exoneração.

II - O Decreto nº 66.624/70, que criou a Fundação Instituto Oswaldo Cruz, bem como o Decreto nº 4.725/03, que aprovou o Estatuto e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas da FIOCRUZ, não prevêm a obrigatoriedade de que tais cargos sejam ocupados por profissionais registrados. Desta forma, não pode o Conselho Regional de Administração criar obrigação não prevista no ordenamento jurídico vigente.

III - Decisão Agravada mantida.

IV - Agravo Interno improvido."

(TRF/2 - AGTAC 373469 - 08/09/2008 - REL. DES. FED. REIS FRIEDE - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA)

"1. A apelante asseverou que houve matéria incontroversa no que diz respeito ao exercício do cargo em comissão após a reestruturação organizacional do INPE, ocorrida com a edição da Resolução nº RE/DGE-184, em 15 de maio de 1990, extinguindo o cargo comissionado anteriormente ocupado. Entretanto, tal matéria foi impugnada pela União em sua contestação de fls. 64/117, inexistindo nesse caso a alegada matéria incontroversa.

2. Conforme a prova produzida nos presente feito, a autora não comprovou o que afirmou na inicial, ou seja, que exerceu um cargo em comissão após efetivada a reestruturação do órgão no qual trabalhava

3. A União Federal atuou dentro dos limites legais, sendo que o exercício do cargo de chefia não confere à autora o direito ao recebimento da gratificação pretendida, considerando-se que para o exercício de cargo em comissão ou de função gratificada é exigência legal o ato de nomeação emanado por autoridade competente para tanto. 4. O cargo em comissão é aquele que só admite provimento em caráter provisório. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função.

5. Os cargos em comissão são de livre provimento e livre exoneração, não sendo necessário para seu exercício concurso público. Os ocupantes desses cargos não estão predestinados a permanecer nestes, para sempre, mas, sim, a ficar enquanto perdurar o regime de estrita confiança.

6. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de



**SUBORDINAÇÃO DOS AUDITORES AOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AGRAVO IMPROVIDO.**

1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

2 - A decisão de primeiro grau fundou-se no entendimento, dentre outros, de que não existe relação de subordinação entre auditores e técnicos da Receita Federal, de forma que os técnicos podem ser nomeados para cargo de chefia em função comissionada, sendo irrelevante o fato de estarem subordinados a este cargo de chefia os auditores fiscais.

3 - No âmbito da dinâmica ligada à estruturação de carreiras e cargos públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme as peculiaridades de cada cargo ou atividade. Nesta hipótese, os destinatários de uma categoria determinada de servidores podem se relacionar ou se vincular a categoria diversa dentro do mesmo sistema de hierarquização da atividade para a qual ambos foram designados.

4 - O princípio da hierarquia no serviço público impõe a observância da subordinação tão-somente em relação à descentralização das funções exercidas. Desse modo, não há porque se falar em subordinação entre servidores detentores de cargos técnicos e aqueles com função auxiliar ou de menor complexidade, vez que, como vimos, a hierarquia é em relação à função administrativa.

5 - O que ocorre, no caso em apreciação, é que os auditores fiscais da Receita Federal não querem subordinar-se aos técnicos da Receita Federal, ainda que se trate de cargos de chefia. No entanto, independentemente do cargo efetivo ocupado, os cargos de chefia ou em comissão na Administração Pública são de livre nomeação e exoneração, cujo exercício não pode ser controlado pelo Poder Judiciário.

6 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

7 - Agravo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de abril de 2015.

**CECILIA MELLO**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): **MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO:10057**

Nº de Série do Certificado: **7DBF4B4E05D00880**

Data e Hora: **08/04/2015 16:34:46**

---